

AO EXMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO/MG NA FORMA PORTARIA Nº 19 DE MAIO DE 2022.

Processo administrativo de licitação nº 049/2022

Concorrência nº 001/2022

KC ABREU INFRAESTRUTURA LTDA, já devidamente qualificada nos autos, por seu representante legal e diante e estando insatisfeita com a decisão da CPL pela sua INABILITAÇÃO, vem interpor recurso na forma legal, pelos fatos e fundamentos abaixo especificados.

1. RAZÕES PRELIMINARES.

1.1. TEMPESTIVIDADE:

Antes de seguir no mérito da demanda se faz necessário discorrer quanto à tempestividade do recurso, porquanto ele deve ser conhecido, processado e acolhido.

Pois bem, o prazo para interposição recursal é de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 109, I, "a". Nos autos, a decisão da CPL pela inabilitação se deu no dia 18/05/2022, sendo o prazo fatal 25/05/2022.

2. NO MÉRITO:

A decisão da CPL pela inabilitação da recorrente não merece prosperar, porquanto é desprovida de amparo legal, ou seja, abusiva, já que é pautada em razões de excessivo rigor formal, chegando a desconsiderar a autodeclaração da empresa quando a sua condição de não enquadramento como ME/EPP.

Vejamos o fundamento da CPL constante da Ata da Sessão:

KC ABREU INFRAESTRUTURA LTDA apresentou o Contrato Social da empresa que não condiz com o seu enquadramento de regime tributário na Junta Comercial, pois consta enquadramento ME.

Por si só o fundamento é vago demais para sustentar a decisão. Ora, a CPL não informou as razões necessárias para tanto, por quais parâmetros avaliou, quais os termos de comparação, quais os valores limites, isto é, limitou-se a decidir de maneira arbitrária.

O fato de cartão de CNPJ estar com o regime tributário desatualizado não pode, sobremaneira, ser fundamento válido para a inabilitação de uma empresa que preencheu os requisitos necessários para tanto.

Isto é, a CPL está desprezando que foram entregues a ela, para análise, o balanço patrimonial e o contrato social da empresa, por onde ela poderia e deveria ter verificado a sua compatibilidade.

Acerca da afirmação de que o regime tributário não é condizente. Pelo menos fora verificado se a empresa é optante pelo SIMPLES NACIONAL? Porque tal regime só se aplicar às ME/EPP, ou seja, esta diligência simples poderia ter afastado a decisão errônea da CPL.

O que queremos dizer é que se a empresa não está inscrita no SIMPLES NACIONAL, em que pese o erro material de seu porte no cartão CNPJ, não há como a CPL atestar que existe qualquer ilegalidade no seu regime tributário.

Façamos nós mesmos a consulta:



Data da consulta: 22/05/2022 14:25:50

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **24.295.837/0001-73**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **KC ABREU INFRAESTRUTURA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Posto isto, repetimos, o regime tributário de opção pelo SIMPLES NACIONAL é exclusivo para ME/EPP, ocasião em que até poderia se pensar em erro de tributação caso o porte da empresa excedesse os limites impostos, mas não é o caso em questão, sendo assim, a CPL simplesmente não tem como atestar erro tributário, o que põe por terra o fundamento utilizado para o ato administrativo perpetrado, tornando a inabilitação da empresa uma medida ilegal.

Outro ponto importante é que CPL poderia, muito facilmente, ter feito esta diligência, conforme determina a Lei Regente, Lei Federal 8.666/93 e a jurisprudência.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Na condução de *licitações*, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de *licitação* promover as *diligências* destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS – TCU.

Destaca-se, por fim, neste argumento, que não há informação quanto a contador habilitador para informar quanto ao regime tributário da recorrente, sendo assim, podemos afirmar que a decisão foi tomada por pessoa sem adequada competência técnica.

Apesar de impossibilidade de se rechaçar os argumentos já ventilados, passamos à possibilidade de a CPL admitir a inexistência de erro quando ao regime tributário da empresa, mas se apegar ao fato de constar o porte ME no cartão de CNPJ da recorrente. Bem, neste caso estaríamos diante de uma conduta de excessivo rigor formal.

Isto porque a CPL tem todos os elementos necessários para identificar a regularidade da empresa em seu contrato social, balanço comercial, consulta ao regime tributário (que precisou ser feita neste recurso), quer dizer, ela tem todas as condições de decidir pela habilitação da empresa, mas estaria se prendendo a um detalhe irrelevante e utilizando-se do mesmo para declarar inabilitada a empresa, o que contraria totalmente a determinação legal.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

De igual modo, a jurisprudência pacífica afasta a legalidade desta conduta, coibindo a prática dos atos de excessivo rigor formal, pautando-se, atualmente, em análises de formalismo moderado para o julgamento justo das licitações.

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS – TCU.

Por fim, ressalta-se que a recorrente não apresentou a certidão de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ou seja, se apresentou de boa-fé para o cumprimento dos requisitos do edital, ao se autodeclarar desenquadrada da condição a empresa não requereu os benefícios concedidos às ME/EPP'S.

De mais a mais, a questão aqui é, a CPL cometeu erro em inabilitar a licitante recorrente, seja pela decisão equivocada sobre seu regime tributário, seja pelo apego de rigor extremo em detalhe irrelevante dos documentos de habilitação.

Destarte, não existe medida possível, se não, a reforma da decisão, passando a declarar HABILITADA a empresa que manifesta.

3. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto e na certeza do bom direito, pedimos:

- a) Pelo conhecimento do presente recurso, uma vez comprovada sua tempestividade.
- b) Pelo provimento integral deste recurso para declarar HABILITADA a empresa recorrente, a fim de que prossiga no certame com a abertura de sua proposta.
- c) No caso de entendimento contrário da CPL requerer que sejam submetidos os autos à autoridade superior, na forma do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, sob pena de cerceamento de defesa.
- d) Requer ser intimada de todas as decisões relativas ao feito, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Cel. Fabriciano, 23 de maio de 2022.

KC ABREU INFRAESTRUTURA LTDA
Licitante Recorrente